



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Processo nº 0512.14.005010-9

Requerente: Maria Paula Souza Lage

Natureza: Retificação Registro Civil

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARIA PAULA SOUZA LAGE, qualificada à f. 02, ajuizou a presente ação visando à retificação do seu registro civil, a fim de incluir em seu assento de nascimento o nome do seu pai socioafetivo, ao lado do nome do seu pai biológico.

Aduz, em síntese, que conta atualmente 20 (vinte) anos de idade e que desde os primeiros meses de vida a sua genitora se casou com Salvador Tadeu Vieira, o qual se tornou seu pai socioafetivo, pois recebeu do mesmo todo o carinho e afeto paterno, tendo-o como verdadeiro pai.

Discorre sobre a evolução doutrinária da multiparentalidade, decorrência lógica da nova concepção de família em contexto com a dignidade da pessoa humana, requerendo a procedência do pedido.

Com a inicial vieram os documentos de ff. 09/13.

Instado a se manifestar, o Ministério Público à f. 15 entendeu prescindível a sua intervenção no feito.

Em atendimento à determinação de f. 16, a requerente promoveu a inclusão dos pais biológico e socioafetivo no pólo passivo da relação processual.

Conforme documentos de ff. 27/34, o pai biológico constituiu advogado nos autos e não se opôs ao pedido da requerente.

O pai socioafetivo, por seu turno, manifestou-se às ff. 35/37 pela procedência do pedido.

Em petição de ff. 39/40 a autora alterou seu pedido, objetivando a exclusão da paternidade biológica, com o reconhecimento e o registro da paternidade socioafetiva em seu assento de nascimento.

A autora e o seu pai socioafetivo, em petição conjunta acostada às ff. 44/44-v, inovaram mais uma vez a pretensão deduzida nos autos, desta feita requerendo a adoção civil de pessoa maior.


Nathemard de Oliveira Bichara
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Em decisão de ff. 46/47 foi determinada a intimação pessoal do pai biológico, a fim de dar-lhe ciência da alteração do pedido.

Às ff. 57/59, a autora noticiou a recente decisão emanada do STF, em que o ministro Luiz Fux, relator do processo, sustentou que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica. Assim, requer a procedência do pedido, nos moldes da petição inicial.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de retificação de registro civil por meio do qual a requerente pretende a alteração do seu assento de nascimento, a fim de incluir ao lado do nome do seu pai biológico, o nome também do seu pai socioafetivo, com todas as consequências advindas, como o acréscimo do patronímico e a inclusão dos novos avós paternos.

A despeito de não existir no Ordenamento Jurídico previsão legal expressa para o reconhecimento da multiparentalidade, porquanto se trata de um fenômeno social recente, parece-me claro que os princípios norteadores da Constituição da República, mormente o da dignidade da pessoa humana, autorizam o acolhimento do pedido.

Analisando a questão ainda sob o filtro axiológico da Constituição da República, merece destaque o seu artigo 226, § 7º que, ao estabelecer a família como a base da sociedade e colocá-la sob a especial proteção do Estado, ainda consagra de forma expressa os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, dispondo que o planejamento familiar constitui livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Quanto ao tratamento do tema no âmbito da jurisprudência, conforme noticiado pela requerente às ff. 57/59 e amplamente divulgado na mídia, em recentíssima decisão, o plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622, por maioria, acolheu o voto do relator, Ministro Luiz Fux, admitindo a possibilidade de uma pessoa ter dois pais, sem hierarquia entre eles: um biológico e outro socioafetivo.

Luiz Fux
Nalbernard de Oliveira Bichara
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

A tese sufragada pelo pretório excelso viabiliza a possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com uma paternidade biológica, admitindo, com isso, a possibilidade da existência jurídica de dois pais.

Assim, ao permitir expressamente a viabilidade jurídica da pluralidade de vínculos familiares, o Supremo Tribunal Federal sinaliza uma mudança irreversível de paradigma: o reconhecimento da multiparentalidade, uma inovação no âmbito do direito de família.

Em seu voto, o ministro Luiz Fux, tratando do tema com singular sensibilidade, revelou-se contundente ao reconhecer a pluriparentalidade, conforme trecho que se segue:

“Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. (...) Por isso, é de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade” (Trecho do voto do Min. Relator Luiz Fux, ao julgar o RE 898060/SC, p. 17-19).

No caso em tela, restou claro nos autos que a autora, a despeito de pretender conservar a sua paternidade biológica, deseja também ver reconhecida juridicamente a paternidade socioafetiva daquele que lhe acolheu, educou, orientou, ofereceu-lhe amor, proteção e amparo material.

Ressalve-se, pela relevância, que o pai biológico não se opôs ao pedido (f. 31), enquanto o pai socioafetivo aderiu expressamente à pretensão da autora (ff. 35/37).

Nesse compasso, afigura-se legítima e viável a pretensão veiculada na inicial de reconhecimento da multiparentalidade, consubstanciada na compatibilidade e na coexistência da filiação biológica e socioafetiva, porquanto o reconhecimento jurídico da relação paternal que sempre se materializou no plano fático, em toda sua inteireza, não implica necessariamente na exclusão da paternidade biológica.

Oportuna nesse sentido a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves na conceituada obra “Direito de família, 7ª Edição, São Paulo: Saraiva 2015 p. 316-317”:

Efetivamente, o deferimento da multiparentalidade deve ser reservado para situações especiais, de absoluta necessidade de harmonização da paternidade ou maternidade socioafetivas e biológicas, pelo menos até que a jurisprudência tenha encontrado, com o passar dos anos, solução para as conseqüências que fatalmente irão advir dessa nova realidade, especialmente a repercussão que nova situação irá trazer, por exemplo, nas questões relacionadas com o direito a alimentos e sucessórios entre os



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

novos parentes, cujo quadro fica bastante ampliado, bem como com os direitos de convivência, de visita, de guarda e de exercício do poder familiar, entre outros.

Anote-se que o STF, na histórica decisão alhures mencionada, não somente reconheceu o instituto da paternidade socioafetiva mesmo à falta de registro, abrindo as portas do sistema jurídico pátrio para a chamada "multiparentalidade", como afirmou que a paternidade socioafetiva não representa uma paternidade de segunda categoria quando colocada diante da paternidade biológica, sinalizando que no caso concreto deve o julgador estabelecer como norte a preservação da garantia dos direitos individuais relativos à personalidade e a filiação.

Em sua brilhante obra, o doutrinador Christiano Cassetari destaca que *"as parentalidades socioafetiva e biológica são diferentes, pois ambas têm uma origem diferente de parentesco. Enquanto a socioafetiva tem origem no afeto, a biológica se origina no vínculo sanguíneo. Assim sendo, não podemos esquecer que é plenamente possível a existência de uma parentalidade biológica sem afeto entre pais e filhos, e não é por isso que uma irá prevalecer sobre a outra, pelo contrário, elas devem coexistir em razão de serem distintas"* (Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva. São Paulo. Atlas. 2014. P. 168).

Nesse contexto, afigurando-se incontroverso nos autos a existência da paternidade socioafetiva, bem como a paternidade biológica, e não havendo entre elas qualquer tipo de hierarquia, não há que se declarar a sobreposição da ascendência socioafetiva sobre a biológica nem a biológica sobre a socioafetiva, devendo-se reconhecer a dupla paternidade.

Com efeito, entendo que a melhor solução jurídica para o caso é a de permitir o reconhecimento da paternidade socioafetiva sem a exclusão da filiação genética, pelas razões de fato e de direito tão bem delineadas na inicial, pelo que a procedência do pedido representa medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar MARIA PAULA SOUZA LAGE a incluir em seu registro civil de nascimento, ao lado do nome do seu genitor, o nome do seu pai socioafetivo SALVADOR TADEU VIEIRA, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Não há que se falar em condenação em honorários, uma vez que não houve oposição ao pedido.


Nalbermar de Oliveira Bichara
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Custas pela autora, com a suspensão da cobrança em virtude da gratuidade judiciária deferida à f. 16, na forma do artigo 98, §3º, do NCPC.

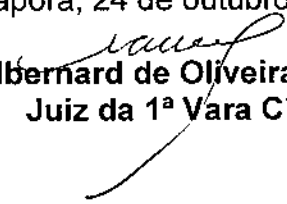
Após o trânsito em julgado, **expeça-se** mandado de averbação ao cartório competente, a fim de proceder à retificação, de modo a se agregar o patronímico paterno socioafetivo ao nome da autora, que passará a se chamar **MARIA PAULA LAGE VIEIRA**, incluindo-se, ainda, o nome dos avós paternos socioafetivos, ao lado dos biológicos.

Retifique-se no SISCOM o nome da autora, vez que constou equivocadamente o sobrenome “Costa” no sistema e **oficie-se** ao juízo de Vila Velha/ES para a devolução da carta precatória, independentemente do cumprimento.

P. R. I. C.

Após, archive-se com baixa.

Pirapora, 24 de outubro de 2016.


Nalbernard de Oliveira Bichara
Juiz da 1ª Vara Cível